



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022049-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante AQUARIUS COMERCIAL E IMPORTADORA PNEUMÁTICOS, é agravado ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2022049-30.2025.8.26.0000

Agravante: Aquarius Comercial e Importadora Pneumáticos

Agravado: Asia Shipping Transporte Internacionais Ltda.

Comarca de Origem: Santos

Juiz da Vara de origem: José Alonso Beltrame Júnior

Voto nº 9.905

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Aquarius Comercial e Importadora Pneumáticos contra decisão que determinou a expedição de ofício ao Banco Itaú para obtenção de extratos bancários. A executada alega violação ao sigilo bancário, garantido constitucionalmente, e invoca a Lei Complementar 105/2001.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão agravada, que deferiu a obtenção de extratos bancários, configura quebra indevida de sigilo bancário ou se é continuidade de medida anteriormente deferida.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada é continuidade da quebra de sigilo bancário deferida anteriormente.

4. A preclusão temporal impede o conhecimento do recurso, pois a matéria já foi decidida anteriormente por decisão não recorrida.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, X e XII; Lei Complementar 105/2001.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2278131-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/02/2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2052713-78.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 30/08/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2180476-33.2022.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/02/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aquarius Comercial e Importadora Pneumáticos. contra a r. decisão de fl. 554 dos autos de origem, por meio da qual foi determinado que se oficiasse ao Banco Itaú pela vinda de extratos, nos seguintes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

termos:

Vistos.

Fls.553: oficie-se ao Banco Itaú, pela vinda dos extratos, como requerido.

Intime-se.

Inconformada, recorre a executada (fls. 1/10 destes autos). Alega, em síntese, que não se pode deferir a quebra do sigilo bancário no presente caso. Lembra se tratar de garantia constitucional prevista na Constituição Federal. Invoca os termos da Lei Complementar 105/2001. Requer, portanto, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 11/12).

Por meio do r. despacho de fls. 14/15 destes autos, concedeu-se efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 23/29), alegando, preliminarmente, estar preclusa a matéria, por ter sido permitida a quebra do sigilo fiscal e bancário na decisão de fls. 490/492 dos autos de origem, em momento anterior. Ademais, não caberia agravo de instrumento contra despacho de mero expediente.

É o relatório.

Nas fls. 490/492 dos autos de origem, o juízo deferiu *a pesquisa de extratos consolidados referente ao período solicitado pelo sistema SISBAJUD, mediante o prévio recolhimento das custas pelo exequente* (fl. 491 daqueles autos). O período solicitado foi referente ao ano de 2023 (fl. 489 dos autos de origem).

Na ocasião foi afastado o sigilo bancário (fl. 502 dos autos de origem) e, em relação à conta mantida pela executada junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. o sistema apontou *que após pesquisas realizadas, contas localizadas não possuem movimentação financeira no período solicitado* (fl. 504 dos autos de origem).

Após a determinação da realização de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (fls. 523/528 dos autos de origem), apontou-se que a conta da executada ainda não havia sido encerrada em relação ao Banco Itaú Unibanco S.A. (fl. 544 dos autos de origem). A partir desta pesquisa, novamente, a exequente requereu que fosse expedido ofício ao Banco Itaú Unibanco S.A., para que juntasse aos autos os extratos

bancários relativos aos últimos 6 meses, *de modo a detectar movimentações fraudulentas e/ou operações que visem a ocultação patrimonial para desatender a ordem judicial condenatória* (fl. 553). Neste contexto foi proferida a decisão agravada.

Há preclusão da matéria como aventado em contraminuta. Nas fls. 490/492 dos autos de origem, foi deferida a realização de pesquisa de extratos consolidados pelo sistema SISBAJUD. A decisão agravada, por sua vez, deferiu a vinda de extratos bancários *relativo aos últimos 6 meses, de modo a detectar movimentações fraudulentas e/ou operações que visem a ocultação patrimonial para desatender a ordem judicial condenatória* (fl. 553 dos autos de origem) em relação ao Banco Itaú Unibanco S.A. Trata-se, portanto, de medida que apenas dá prosseguimento à quebra de sigilo bancário deferida anteriormente.

Consequentemente, a decisão agravada apenas dá seguimento à quebra de sigilo bancário anteriormente realizada, mesmo porque a conta junto ao Banco Itaú Unibanco S.A estava relacionada na pesquisa de fl. 504. Há, portanto, preclusão temporal, em relação a questão, e o recurso não deve ser conhecido (Agravado de Instrumento 2278131-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/02/2025; Agravado de Instrumento 2052713-78.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 30/08/2024).

Mesmo que assim não fosse, esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado entende ser possível *a utilização do SISBAJUD para pesquisas em extratos consolidados ou específicos de ativos financeiros de titularidade dos executados* (Agravado de Instrumento 2180476-33.2022.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/02/2023). A medida em questão é apenas desdobramento da utilização do SISBAJUD para pesquisas em extratos consolidados e, consequentemente, não há qualquer irregularidade.

Ressalta-se, em relação ao precedente invocado pela agravante à fl. 7, desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, que, naquele caso, havia penhora nos autos e arresto de bens de terceiro. No presente caso, a própria agravante afirmou estarem indisponíveis quaisquer bens penhoráveis (fl. 480 dos autos de origem).

Por tais razões, não se conhece do recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante de todo o exposto, **não se conhece do recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator